

3. A execução do n.º 2 da presente portaria entrará em vigor progressivamente a partir de 1 de Agosto próximo, à medida que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos for instalando a respectiva rede de abastecimento.

4. Os médicos militares, ou médicos civis contratados a prestar serviço no Ministério do Exército, quer sejam os próprios requisitantes, quer visem as requisições de médicos civis, serão responsáveis pelos abusos e requisições indevidas nas unidades e estabelecimentos militares a que estejam affectos.

5. O pessoal da Força Aérea, se e enquanto a Secretaria de Estado da Aeronáutica assim o entender, poderá beneficiar dos meios e esquemas de fornecimento de medicamentos previstos na presente portaria, mediante o pagamento, pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, dos encargos directos de tal resultantes.

III — Disposições diversas

6. Os serviços do Quartel-Mestre-General (C. S. O. A.) expedirão as instruções necessárias à execução da presente portaria de forma que se possa mensalmente efectuar *contrôles* de consumos *per capita* e por unidades.

7. São revogadas as disposições em contrário do Regulamento Administrativo de Assistência Sanitária de 1956 e alterações posteriores.

Ministério do Exército, 10 de Julho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 26 do mês de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Conselho Superior de Obras Públicas

Do artigo 45.º, n.º 3) «Transportes»	— 4 000\$00
Para o artigo 45.º, n.º 2) «Telefones»	+ 4 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 321/70

Sendo de toda a conveniência dar nova estrutura aos quadros do Instituto das Indústrias de Pesca de Angola, ampliando-os ao mesmo tempo com algumas unidades, por forma que o organismo possa corresponder às tarefas que lhe são cometidas;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos da alínea d) do n.º 1 da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aprovado o quadro comum do pessoal do Instituto das Indústrias de Pesca de Angola, constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e segue assinado pelo Ministro do Ultramar.

2. O Governo-Geral de Angola constituirá por diploma legislativo o quadro privativo do pessoal do Instituto, devendo observar as nomenclaturas e as categorias constantes do mapa II anexo a este diploma, que dele faz parte integrante e segue assinado pelo Ministro do Ultramar.

3. O Instituto pode contratar, assalariar ou subsidiar pessoal além do quadro, conforme as conveniências de serviço, o qual será pago por dotação global para esse fim inscrita no orçamento do organismo. As admissões do pessoal contratado além do quadro serão autorizadas pelo Ministro do Ultramar, independentemente da designação funcional que no documento de admissão lhes for dada. A competência para assalariar pessoal além dos quadros poderá ser delegada no director do Instituto.

4. Tanto o pessoal a que se refere o n.º 1 deste artigo como o previsto nos n.ºs 2 e 3 poderá prestar serviço ao Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca, conforme for determinado pelo director do Instituto.

Art. 2.º — 1. O regime de admissão e acesso do pessoal do quadro comum que não esteja já expressamente regulado pelo Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960, obedecerá às seguintes regras:

a) Pessoal directivo e administrativo:

- 1) Chefes de serviços administrativos e de armazéns gerais — por concurso documental, a que poderão concorrer licenciados em Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia, Finanças, Ciências Matemáticas ou Ciências Sociais e Política Ultramarina, ou por escolha entre os adjuntos de chefe de serviços com, pelo menos, três anos na categoria e boas informações;
- 2) Chefes de serviços de orientação económica, estatística e propaganda — por concurso documental, a que poderão concorrer licenciados em Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia, Finanças, Ciências Matemáticas ou Ciências Sociais e Política Ultramarina;
- 3) Delegados — por concurso documental, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com qualquer das licenciaturas a que se referem os números anteriores ou por escolha entre os adjuntos de chefe de serviços com mais de três anos na categoria e boas informações;
- 4) Adjuntos de chefe de serviços — por escolha entre os chefes de secção do mesmo ramo dos serviços ou por concurso entre indivíduos possuidores de curso médio adequado.

b) Pessoal de investigação e pessoal técnico:

- 1) Investigador-chefe — por promoção dos investigadores com, pelo menos, três anos de exercício no cargo ou por doutorados ou licenciados com o mínimo de cinco anos de actividade na investigação cujo *curriculum* o justifique e que tenham desempenhado funções directivas na investigação científica ou tecnológica por mais